

PROJETO DE LEI Nº 3.065, DE 2004

Emenda nº
(Do Deputado Inocêncio Oliveira)

Dê-se ao Art. 59 do Projeto a seguinte redação:

Art. 59. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo de inciso IV ao Art. 114 e com nova redação para o nº 21 do inciso II do Art. 167:

“Art. 114.....
IV – Entidades incorporadoras com patrimônio de afetação destacado. (A)

.....
Art. 167.....
II.....

21) Da cessão de crédito imobiliário.” (NR)

J U S T I F I C A T I V A

Com esta proposição, mantém-se o texto do projeto relativamente ao art. 167 da Lei de Registros Públicos. Acrescenta-se todavia inciso IV ao seu art. 114.

Está ela sistematicamente ligada às outras emendas por mim apresentadas separadamente, por exigência regimental, e que modificam os arts. 2º e 53 do projeto.

É regra basilar do Direito que, para que haja a possibilidade de destacar patrimônio entre pessoas, é preciso que cada uma delas possua personalidade jurídica própria e individualizada, de modo a que não ocorra confusão.

Assim, é impossível juridicamente que, ao mesmo tempo, um bem integre o patrimônio de determinada pessoa, que o afeta para

determinado fim, e, ao mesmo tempo, seja considerado não pertencente ao patrimônio daquele incorporador, na hipótese de o empreendimento não ter êxito.

Portanto, desde o início da incorporação, desejando obter as vantagens previstas pelo projeto, o incorporador deverá constituir entidade incorporadora específica para o empreendimento, esta sim com patrimônio destacado do seu, pessoal.

Esta, aliás, a leitura possível ao contido nos arts. 7º, 9º e 11 deste projeto.

Sala das Sessões,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA